



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

JUSTIFICATIVA

Atendendo a necessidade de contratação de uma Empresa ou Profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Piçarra/PA, no período de Janeiro a Dezembro de 2021, que atenda as necessidades desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de pessoal qualificado na área jurídica, localizamos uma profissional, que a custos razoáveis, atende as necessidades (objeto da pretensa contratação) e se qualifica nos termos exigidos pela Lei nº 8.666/93 no que diz respeito: profissionais idôneos, requisitos de habilitação, custos razoáveis, credibilidade no mercado, eficiência nos trabalhos executados;

Para tanto, encontramos a profissional **KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA**, brasileira, devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Estado do Pará, sob o nº 23976, com escritório situado na Avenida Cândida Alves, nº 481, Centro, Piçarra/PA, que já conta com experiência na prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica para Órgãos Públicos desta cidade. Considerando que a profissional citada atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dado seu conhecimento no ramo do Direito Público, é de se entender o que segue:

O fator **confiança** e a **notória especialização** da contratada são requisitos que justificam a sua contratação sob a ótica da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Em face do Princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para contratação de serviços técnicos enumerados do art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização (...);



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

§1º Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação dessa profissional.

Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo, dessa forma, ser efetivada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente Ratificação e Publicação na Imprensa Oficial e homologação e conclusão do processo licitatório.

Piçarra/PA, 04 de janeiro de 2021.

ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Presidente da Câmara
Municipal de Piçarra – PA.